



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8
	RUBRICA

Processo : 10950.001234/97-77
Acórdão : 203-05.548

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.188
Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – PREVISÃO LEGAL - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS tem previsão nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91 e legislação posterior. **JUROS E MULTA DE OFÍCIO** – Lançamento, no auto de infração, em percentuais previstos nas normas vigentes (arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 44, I, da Lei nº 9.430/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001234/97-77

Acórdão : 203-05.548

Recurso: 107.188

Recorrente: FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

No dia 14.08.97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/09 contra a empresa **FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA**, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mais juros, correção monetária e multa de 75%, no total de R\$ 570.169,60, no período de 31.12.95 a 30.06.97 (arts. 1º a 5º da LC nº 70/91).

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 11/15, sustentando que, no caso, não cabe a Contribuição ao FINSOCIAL, porque é cumulativa, tem base de cálculo e fato gerador próprios de outros impostos e viola os artigos 154, inc. I, 194 e 195, § 4º, da Constituição Federal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/21, julgou procedente, no todo, a exigência constante do auto de infração, aos fundamentos assim ementados:

“A exigência da COFINS, da multa de ofício e juros, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.”

Com guarda do prazo legal (fls. 26), veio o Recurso Voluntário de fls. 26/31, reeditando os argumentos da impugnação, quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência, bem como inquinando de confiscatórios os juros fixados acima de 1% ao mês e a multa de ofício de 75%, a qual, no caso, seria apenas “de 2%, como nos meios civis”.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 35.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001234/97-77
Acórdão : 203-05.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A partir das razões recursais, a matéria aqui em exame resumiu-se quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, uma vez que a questão da inconstitucionalidade da exigência está superada, mercê das reiteradas decisões dos tribunais superiores, inclusive do Colendo STF.

Conforme já relatado, a multa de ofício é de 75%, ou seja, já se acha aplicada na conformidade do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros estão definidos na legislação de regência, não merecendo qualquer reparo, nesse particular, a autuação e a decisão que manteve o auto de infração, mercê da fundamentação inserta às fls. 19/21, que adoto, aqui, como também minhas razões para decidir, *in verbis*:

"2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da competência do julgador administrativo

No sistema constitucional brasileiro, as leis e atos normativos têm presunção de legitimidade, que só se desfaz por força de decisão judicial.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao poder executivo, deve limitar-se a aplicar a lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou Constitucionalidade da norma legal.

O Decreto 73.529/74, trata da matéria, nos seguintes termos:

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Art. 3º - A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetível da revisão mediante proposta de Ministro de Estado ou de dirigente de órgãos integrantes da Presidência da República".

A Portaria MF nº 609/79, no mesmo sentido, estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001234/97-77
Acórdão : 203-05.548

"I - A interpretação da legislação tributada promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

II - Os órgãos do Ministério da Fazenda que discordarem do entendimento dos atos normativos referidos no item anterior deverão propor sua alteração ao Secretário da Federal."

Portanto, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

Isto também está determinado na Portaria SRF nº. 3.608/94, item IV:

"Portaria SRF nº. 3608/94 - O Secretário da Receita Federal, no Uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Portaria 384, de 29 de junho de 1994, do Ministro da Fazenda resolve:
[...]

IV - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação."

A mesma linha de entendimento é comungada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como denota a seguinte ementa:

Instância administrativa - Ação indireta de inconstitucionalidade - É vedada a extensão administrativa de decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, as quais aproveitam apenas às partes envolvidas nos respectivos processos judiciais. **Falece à instância administrativa competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.- Recurso especial provido – tributação restabelecida.**



Processo : 10950.001234/97-77
Acórdão : 203-05.548

(Ac. da CSRF - mv nº 01-I.288 - 27.08.92 - DOU 1 10.01.95, p. 4378) (grifei)

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da Constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 01-01/DF, relativa à Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS.

Portanto, não cabe a este julgador apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, e sim a aplicação do direito tributário positivo, pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Feitas estas considerações, sigo na apreciação do que foi contestado.

2.2 - Do Mérito - Exigência da COFINS

A Contribuinte apresentou uma série de alegações acerca da inconstitucionalidade da COFINS.

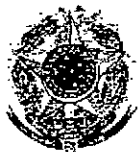
O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 01-01/DF, relativa à Lei Complementar 70/91, o fez sobre todos os aspectos, estando a matéria pacificada no Direito Brasileiro.

Portanto, as alegações da Contribuinte são absolutamente improficuas, não tendo qualquer possibilidade de êxito, seja no contencioso administrativo, seja na esfera judicial, revelando claramente o intuito de protelar o recolhimento da exigência.

2.3 - Multa de ofício e juros de mora

A multa de ofício e os juros de mora estão sendo exigidos em estrita consonância com a Legislação vigente, regularmente transcrita no auto de infração.

A multa de ofício tem caráter penal e seu percentual elevado, 75% (Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I), visa punir o ilícito fiscal, coibindo a sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001234/97-77
Acórdão : 203-05.548

Os juros de mora realmente estão sendo exigido em percentual superior a 1% ao mês, com fulcro no artigo 13 da Lei 9.065/95. Todavia, o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei).

Conforme exposto no item 2.1 retro este julgador administrativo de primeira instância não tem competência para se manifestar sobre a legalidade ou constitucionalidade de dispositivos legais regularmente editados.”

O ilustrado julgador, em primeiro grau, bem examinou a matéria de fato e, com acerto, aplicou o direito, ao manter o crédito tributário, tal como lançado na peça básica, apurado segundo as normas legais vigentes, conforme se pode inferir da ementa acima transcrita.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e atender os demais requisitos do seu desenvolvimento válido, mas voto no sentido de **negar-lhe provimento** para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY